



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018306-49.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA TERESA FRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A, FUNDAÇÃO CESP e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39614

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018306-49.2022.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

APELANTE: MARIA TERESA FRAGA

APELADOS: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A, FUNDAÇÃO CESP E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. Necessidade de demonstração de comprometimento do mínimo existencial. Inocorrência. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 1.579/1.584, declarada a fls. 1.593) que, em ação de repactuação de dívidas, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Alega a autora que se encontra em situação de superendividamento, tendo em vista que de sua renda líquida remanesce saldo de pouco mais de R\$. 300,00. Afirma que as parcelas dos contratos de empréstimos consignados e pessoais firmados com o réu Banco Santander perfazem a quantia de R\$. 2.489,81, além de possuir dívidas de cartão de crédito com o Banco Bari e de plano de saúde com a Fundação CESP – VIVEST. Aduz que seu plano de pagamento abrange a totalidade das dívidas. Sustenta ser inaplicável o mínimo existencial previsto no Decreto n.º 11.150/2022 (fls. 1.596/1.607).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 1.627/1.641, 1.642/1.652 e 1.653/1.669).

VOTO

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, requerendo a autora seja aprovado plano de pagamento de débitos, caso não haja acordo, nos termos do disposto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença que, acertadamente, julgou improcedente o pedido inicial deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos:

“A repactuação de dívidas é restrita ao consumidor superendividado, assim entendido aquele cujo comprometimento dos vencimentos mensais por dívidas ultrapasse o limite regulamentar de R\$600,00, valor mínimo que deve ser preservado para garantia da subsistência do devedor.

Além disto, o artigo 4º, parágrafo único, alínea “h”, do Decreto n. 11.150/2022, exclui parcelas das dívidas para fins de analisar o comprometimento do mínimo existencial do consumidor, entre as quais as decorrentes de operação de crédito consignado.

Ressalto, ainda, as hipóteses de exclusão das normas protetivas relacionadas ao superendividamento do consumidor trazidas pelos artigos 54-A, § 3º e 104-A, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-A, § 3º - O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. Art. 104-A, § 1º - Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Desse modo, para que faça jus à repactuação de dívidas derivada de superendividamento cabe ao consumidor demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial no valor regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022 (Artigo 54-A, § 1º do CDC); 2) ausência de má-fé ou fraude na obtenção das dívidas (Artigo 54-A, § 3º do CDC); 3) desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo (Artigo 54-A, § 3º do CDC); 4) que a dívida não seja oriunda de crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário ou crédito rural (Artigo 104-A, § 1º do CDC).

No caso dos autos, a requerente não demonstrou que o pagamento de suas dívidas compromete seu mínimo existencial considerando o valor regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022. Tampouco pode a autora somar o mínimo existencial do Decreto 11.150/22 a seus gastos mensais.

A preservação a ser respeitada é exatamente a do decreto. Esse valor não está comprometido, pois o valor remanescente de seus rendimentos supera o valor de R\$600,00 estabelecido como mínimo existencial pela legislação para caracterização da situação de superendividamento. Inexiste, pois, comprometimento do mínimo existencial.

...

Não bastasse isso, outro óbice também à pretensão é que o artigo 4º, inciso I, alínea “h” do Decreto n. 11.150/22 estabelece que não são computados para proteção ao mínimo existencial créditos “decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” sendo exatamente parte das operações que a parte autora pretende submeter ao processo.

Portanto, em resumo, certo que a parte autora não se enquadra em

situação de superendividamento e, assim, ausentes os requisitos legais, nos termos da fundamentação, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe”.

Nesse contexto, caberia à autora comprovar que as dívidas impedem a preservação do mínimo existencial.

Entretanto, a própria autora afirma que o valor das parcelas dos empréstimos consignados, que, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea "h" do Decreto n. 11.150/22, são excluídos da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, totaliza a quantia de R\$. 2.346,21, valor que supera o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.567/23.

Por tais razões, era de rigor o desfecho de improcedência.

Por fim, diante do improvimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária devida aos patronos dos réus, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator